

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. MAINHA)

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do domicílio do tomador ou intermediário, na falta de estabelecimento, inclusive na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação reiteradamente noticiam que se trava, no Brasil, uma verdadeira “guerra fiscal” relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações (ICMS).

A origem desta “guerra” encontra-se no fato de que o imposto é cobrado no Estado no qual se originam as operações de circulação das mercadorias, enquanto, muitas vezes, o destinatário final destas encontra-se em outro Estado, de modo que uma solução que se desenha é a mudança na metodologia da apuração e cobrança do imposto, o qual deixaria de ser cobrado na origem e passaria a sê-lo no destino.

Ao lado desta “guerra”, há outra menos noticiada, relativa ao imposto sobre serviços. Em muitos casos, o prestador dos mesmos está domiciliado nas capitais ou nos grandes centros urbanos, enquanto o tomador ou intermediário se localiza em municípios de menor porte, os quais, como se nota, perdem duas vezes.

A primeira perda se dá em virtude do fato de que os pequenos municípios não têm condições de, por si só, atrair grandes investimentos empresariais para seus territórios, investimentos esses que acabam ficando concentrados nas grandes cidades, em virtude, por exemplo, do melhor desenvolvimento dessas.

A segunda perda, por seu turno, se dá em virtude que os pequenos municípios acabam não arrecadando nenhum real sobre os serviços prestados em seus territórios.

O presente projeto de lei complementar visa a corrigir a segunda dessas injustiças. Acreditamos que ele não trará desequilíbrio às finanças das grandes cidades porque estas continuarão com toda a receita do imposto sobre serviços nas operações em que o prestador e o tomador dos serviços encontram-se no mesmo município, bem como porque parte do imposto de renda gerado devido pelo prestador dos serviços continuará exclusivamente com o município do domicílio da sede empresarial.

Temos a certeza de contar com o apoio de todos para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado MAINHA